



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.720123/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.693 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 26/31 (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao

exercício 2017, ano-calendário 2016, de imposto a restituir de R\$ 2.008,08 para imposto suplementar de R\$ 813,91.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 50.545,37, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

A doença grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). Também não foi apresentada cópia autenticada do ato concessivo de aposentadoria.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
18.667.477/0001-90 - MUNICÍPIO DE CASA GRANDE (ATIVA)	42.565,37	0,00	42.565,37	1.871,80	0,00	1.871,80
112.974.416-72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.962.848/0001-05 - CASA GRANDE CAMARA MUNICIPAL (ATIVA)	7.980,00	0,00	7.980,00	0,00	0,00	0,00
112.974.416-72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	50.545,37	0,00	50.545,37	1.871,80	0,00	1.871,80

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 2.008,08, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º	
18.667.477/0001-90 - MUNICÍPIO DE CASA GRANDE (ATIVA)						
112.974.416-72	1.871,80	136,28	2.008,08	0,00	0,00	2.008,08
TOTAL	1.871,80	136,28	2.008,08	0,00	0,00	2.008,08

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço.

Cientificado do lançamento em 10/04/2019 (fls. 32), o interessado apresentou impugnação em 10/05/2019 (fls. 07/08 e 10), afirmando, em apertada síntese, que:

- faz jus à isenção informada em declaração de ajuste, conforme documentos que junta;

- juntará o laudo médico expedido pelo SUS tão logo o obtenha, bem como o ato concessivo de aposentadoria.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

EMENTA.

Não sujeito à Ementa, consoante a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º ***O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.***

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 58) ***ocorreu em 17/10/2015, quinta-feira*** sendo, portanto, ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 18/11/2015, segunda-feira.***

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 61/62), apenas em ***22/11/2012, sexta-feira.***

Assim, restou configurado que o interessado interpôs recurso voluntário após o limite do prazo para tanto.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura